



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18471.000779/2007-67</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.488 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de outubro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | LUCIA HELENA SENRA SOUZA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-29.852 - 3 a Turma da DRJ/RJ (fls. 335 e segs.).

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de

Pessoa Física (IRPF), referente aos ano-calendário de 2002 e 2003, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 35 a 40.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$22.513,48, multa proporcional de RS 16.885,10 e juros moratórios cabíveis.

3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração, versando exclusivamente sobre a seguinte infração:

o 001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

4 De acordo com a autuante, a contribuinte era co-titular da conta ne 607095 mantida no Delta Bank em Nova Iorque desde 10/09/2002, tendo recebido nesta conta depósitos bancários cuja origem não conseguiu identificar. As informações bancárias que amparam o lançamento são decorrentes de documentos e arquivos eletrônicos obtidos no exterior pelo Ministério da Justiça, com autorização da Promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque, e foram compartilhados com Receita Federal do Brasil pela Força Tarefa Policial CC5, por deferimento de juiz federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

5 Além destes valores, o procedimento de auditoria analisou também créditos em contas mantidas em instituições financeiras no Brasil, registrados em extratos bancários apresentados pela própria contribuinte.

6 Mediante termo fiscal à fl. 59, a fiscalização intimou a contribuinte a comprovar a origem dos valores depositados na conta mantida no exterior, no Delta Bank, e nas contas mantidas no Brasil, nos Bancos ITAÚ e BANKBOSTON.

7 Concluindo pela não comprovação dos depósitos bancários questionados, a fiscalização efetuou o lançamento de omissão de rendimentos com base na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

8 Tendo em vista que a conta no Delta Bank era mantida em conjunto com a filha da impugnante, o lançamento referente aos depósitos desta conta foi efetuado na proporção de 50% para cada titular em obediência ao art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/96.

**DA IMPUGNAÇÃO**

9 Cientificada do Auto de Infração no sábado, dia 07/07/2007 (fl. 84), a contribuinte apresentou impugnação em 07/08/2007 (fls. 138 a 185; procuração à fl. 187), em que apresenta as seguintes razões, afirmando, inicialmente, a tempestividade de sua impugnação.

10 À fl. 193, apresenta relação de depósitos que reconhece como tributáveis no item 19 da fl. 143, tendo optado por fazer o parcelamento do correspondente crédito tributário.

11 No que se refere aos depósitos efetuados no exterior no Delta JBank, requer a insubsistência do lançamento com a alegação de ilicitude das provas (art. 5ºfLVI, da CF/88), por não observância das regras para a quebra do sigilo bancário, inclusive normas contidas no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, tendo sido apresentada carta em idioma estrangeiro.

12 No seu caso, afirma que o sigilo, protegido pela Constituição Federal de 1988, foi quebrado sem ampla defesa, contraditório e devido processo legal, tornando-se a prova inaceitável e a presunção viciada, havendo, ainda, a impossibilidade de utilização de prova emprestada obtida em outro procedimento, posto que foi produzida para outra finalidade e não para demonstrar os fatos em questão. Nesse aspecto, reclama que a fiscalização não mencionou em que termos os extratos foram obtidos pela polícia federal, já que toda a investigação se deu em um processo judicial do qual a impugnante não teve conhecimento, já que não era parte.

13 Além disso, assevera que houve um verdadeiro bis in idem por terem sido considerados dois depósitos em suposta conta de sua titularidade, já que apenas o primeiro poderia ser considerado suposto acréscimo patrimonial, na medida em que o segundo seria referente ao resgate de aplicação financeira realizada com os recursos decorrentes do primeiro. No dia 10/09/2002, houve um crédito em conta corrente de US\$39.782,00, o qual foi considerado como omissão de rendimentos. Dois dias depois, em 12/09/2002, afirma que uma parcela significativa dessa quantia (US\$37.282,00) foi transferida para o fundo de investimento de renda fixa a curto prazo, denominado money market (MM ou MMK), permanecendo um saldo em conta corrente de US\$2.500,00. Em 11/03/2003, foi efetuado resgate da referida aplicação financeira, tendo sido este valor considerado em duplicidade pela fiscalização como rendimento tributável.

14 Especificamente com relação à presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, afirma que a jurisprudência administrativa e judicial e inúmeros doutrinadores consagram o entendimento de que depósito bancário por si só não constitui fato gerador do imposto de renda, uma vez que não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos, nos termos do art. 43 do CTN (Código Tributário Nacional), sendo necessário o sinal exterior de riqueza, conforme art. 59 do RIR/94. O uso de presunção viola o princípio constitucional da estrita legalidade dos tributos previsto na CF/88, art; 150, inc I. Não caberia à lei nem à fiscalização criar base de cálculo diversa da que dispõe a Constituição e o CTN.

15 Em outro aspecto, alega que nenhuma lei exige que as pessoas físicas tenham contabilidade bancária para provar a origem e do destino dos lançamentos em suas contas bancárias, havendo apenas a obrigação de que mantenha informes anuais de rendimentos.

16 Além disso, juntando documentação em anexo à sua impugnação, aponta que os depósitos bancários efetuados no Brasil tratam de transferências entre contas de mesma titularidade, de sua conta nº 7702756-3, mantida no Banco Real, conforme listagem à fl. 179, ou de ressarcimentos referentes a pagamentos de despesas ordinárias mensais, mediante depósitos efetuados pelo seu cônjuge José Monteiro Lindemberg, sua filha Julia de Souza Paiva e pela Delfus Assessoria e Produção Ltda, conforme listagens às fls. 181 e 183.

17 Os depósitos efetuados pelo cônjuge tratam de transferências bancárias da contas deste para fazer frente a despesas comuns e gastos ordinários mensais da sua residência, como é normalmente feito por qualquer casal.

18 Os depósitos realizados pela filha foram efetuados para arcar com gastos de sua mãe, bem como para ressarcir despesas que a impugnante realizava com os seus netos, os quais em diversas ocasiões ficavam sob os seus cuidados. Em muitas ocasiões, a filha, em vez de fazer um depósito em conta, entregava diretamente um cheque referente ao pagamento de dividendos da empresa Delfus Assessoria e Produção Ltda, da qual era sócia.

Foi proferido o acórdão 13-29.852 - 3 a Turma da DRJ/RJ2 (fls.335/343) que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação.

A seguir transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do Acórdão em 26/10/2011 (conforme AR às fls. 347), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/11/2011, e-fls. 353/375, que contém, em síntese:

I-Tempestividade

II-Dos Fatos.

Uma parte do débito foi parcelada e transferida para o processo administrativo nº12448.736885/2011-70.

Pede que não seja considerada a tributação de valores considerados em duplicidade pela fiscalização, relativos aos segundo crédito em suposta conta bancária de sua titularidade, no valor de US\$ 33.226,99.

O valor de US\$ 37.282,00, 12.09.2002, se tratou de uma transferência automática de recursos da suposta conta bancária de titularidade da recorrente para a aplicação financeira denominada Money Market.

Em 11.03.2003 foi efetuado um resgate da aplicação financeira realizada no MM no montante de US\$ 33.226,99.

Foi feita comprovação clara e objetiva de bis in idem

Não tributação dos valores transferidos pelo marido da Recorrente, o Sr. José Lindemberg, pois eram cônjuges na época da transferência e os valores eram destinados ao custeio de despesas comuns e gastos originários de sua residência.

Apresenta cópia da escritura pública de convivência celebrada com o Sr. Lindemberg, em 26.01.2007, que comprova a existência da relação conjugal entre eles desde o ano de 1982.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A recorrente diz que parcelou parte do débito, que inclusive foi transferida para o processo administrativo nº12448.736885/2011-70.

Nos termos da legislação tributária o pedido de parcelamento do débito consiste em confissão irrevogável e irreatável do crédito tributário (art. 12, da Lei nº 10.522/2002) e não é matéria do CARF, sendo competência da Receita Federal.

Quanto à alegação de tributação em duplicidade, considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância( artigo 114, §12, inciso I, do RICARF), a seguir transcritas:

(...)

36 No presente caso, a contribuinte afirma que houve um verdadeiro *bis in idem* por terem sido considerados dois depósitos em conta de sua titularidade no exterior, já que apenas o primeiro depósito poderia ser considerado suposto acréscimo patrimonial, na medida em que o segundo seria referente ao resgate de aplicação financeira realizada com os recursos decorrente do primeiro.

37 Sobre a questão, entendo que as alegações de operação em fundo de investimento de renda fixa a curto prazo não são suficientes para demonstrar aplicações e resgates.

38 Ocorre que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige a comprovação da origem com documentação hábil e idônea, não sendo suficientes meras alegações sem prova documental. Nesse aspecto, os extratos indicam apenas as letras MM e MMK, mas a contribuinte não apresentou nenhum documento que demonstre o que significam tais siglas, não sendo possível, sem elementos adicionais, concluir que estas informações representam aplicações financeiras de titularidade da própria impugnante. Portanto, na ausência de provas das alegações da impugnante mediante documentação hábil e idônea,

e uma vez determinada por lei a inversão do ônus da prova contra esta, entendo que cabe manter a infração.

(...)

No recurso voluntário a recorrente traz uma explicação acerca desse caso, repetindo o que disse na impugnação, mas não consta no processo nenhum documento que demonstre o que significa tais siglas. Além do mais o sujeito passivo não trouxe aos autos o extrato do fundo onde poderia se verificar, para o período fiscalizado, o saldo inicial, aportes, resgates, etc. É necessário que o contribuinte prove o que alega através de documentação hábil e idônea e isso não ocorreu. Os documentos apresentados não confirmam de forma cabal e irrefutável as alegações do recorrente.

No que diz respeito à alegação do ressarcimento de despesas familiares pelo Sr. José Lindemberg consta no acórdão de piso :

40 Com relação às transferências de Jose Monteiro Lindemberg para a conta da contribuinte, não há nos autos nenhuma prova de que esta pessoa seja cônjuge da impugnante e seu CPF também não foi informado na declaração de ajuste anual da impugnante à fl. 05, no campo destinado à informação sobre o cônjuge. Não há como considerar que a questão se refira a transferência de valores entre marido e mulher.

Inicialmente na impugnação a contribuinte diz que o Sr. José Monteiro é seu cônjuge, mas no recurso apresenta cópia da escritura de pacto de convivência, de 26 janeiro de 2007, celebrada entre os dois, em que consta a declaração de que são conviventes desde 1982.

Cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação (§4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que entendo que não ocorreu no presente caso.

Além do mais o procedimento fiscal iniciou com a ciência do Termo de Intimação em 25/01/2007, conforme AR às e-fls. 12, e a escritura de convivência foi feita um dia depois. Observa-se que o documento foi produzido quando a contribuinte já estava sendo fiscalizada, não estava mais espontâneo (§1º do art. 7º do Decreto 70.235/72) e é baseado na declaração dos dois (a contribuinte e o Sr. José Monteiro). Entendo que apenas esse documento não é suficiente para se comprovar o alegado.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

ACÓRDÃO 2001-007.488 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18471.000779/2007-67

DOCUMENTO VALIDADO